

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 725 /2001

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade do
plantio de árvores
nas empresas.**

A Assembleia Legislativa decreta:

Art.1º - É obrigatório, que todas as empresas possuam uma área verde de pelo menos 15% da área construída.

Art.2º - As árvores deverão preferencialmente serem nativas da região onde se localiza a empresa.

Art.3º - Fica sobre responsabilidade da empresa a construção e conservação dessa área.

Art.4º - No caso de não cumprimento da lei, a empresa será multada de acordo com a lei ambiental vigente.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 8 de Novembro de 2001.


Vital do Rego Filho
Deputado Estadual
Líder do Governo

Aprovado em ÚNICO Turno
Em 20 / 06 / 2002


1.º Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo principal uma maior arborização dos nossos municípios, melhorando a paisagem existente em nosso Estado, combatendo os malefícios que o desmatamento desordenado acarreta, transformando-o assim em um lugar com maior área verde e mais agradável de ver e viver.

Com a aprovação desta propositura podemos oferecer uma melhor qualidade de vida e com certeza também melhorando o ar que respiramos e ainda sendo um exemplo de cidadania e ecologia.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 228 sob o nº 725/2001
Em 20/11/2000

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/11/2000

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/11/2000

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em 21/11/2000

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 28/11/2000

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2000

Parecer
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Página(s).

Em 20/11/2000

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta ____ Documento(s)
em anexo.

Em 20/11/2000

Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 725/2001



PROJETO DE LEI Nº 725/2001.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do
plantio de árvores nas empresas.*

AUTOR : Dep. Vital Filho.

RELATOR : Dep. Olenka Maranhão.

P A R E C E R Nº 489

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 725/2001**, da lavra do Senhor Deputado Vital Filho, onde dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas empresas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 725/2001



II - VOTO DO RELATOR

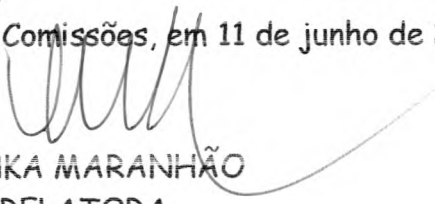
A proposta em epígrafe, da lavra do eminente parlamentar, tem por objetivo de disciplinar o plantio de árvores em empresas do nosso Estado, visando um largo benefício à população.

A iniciativa legislativa da matéria é própria do legislador estadual, bem como não vislumbramos qualquer óbice que venha obstaculizar a recepção, tramitação e aprovação do projeto em tela.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo deputado, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 725/2001**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 11 de junho de 2001.


OLENKA MARANHÃO
RELATORA



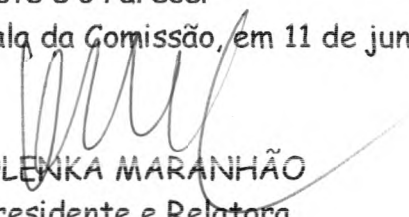
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 725/2001

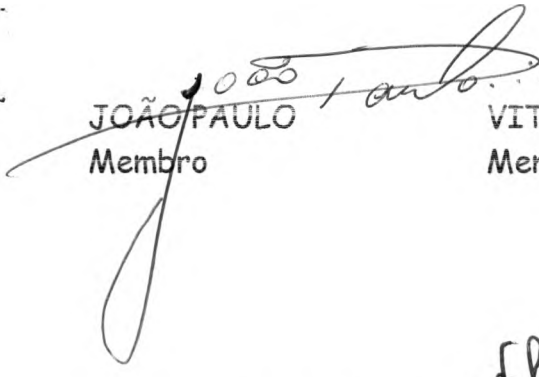


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 725/2001.

Este é o Parecer
Sala da Comissão, em 11 de junho de 2001.

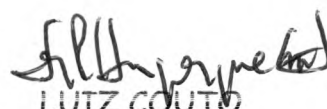

OLENKA MARANHÃO
Presidente e Relatora


JOÃO PAULO
Membro

VITAL FILHO
Membro

JOÃO FERNANDES
Membro

ZENÓBIO TOSCANO
Membro


LUIZ COUTO
Membro

DJACI BRASILEIRO
Membro

Apreciada Pela Com.
No Dia 11.06/2002

APROVADO O Parecer Em
Recurso Unico

Em 20.06.2002


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 95/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 725/01, de autoria do Deputado Vital Filho que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores nas empresas".

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 90/02
PROJETO DE LEI Nº 725/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio
de árvores nas empresas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º É obrigatório, que todas as empresas possuam uma área verde de pelo menos 15% da área construída.

Art. 2º As árvores deverão preferencialmente ser nativas da região onde se localiza a empresa.

Art. 3º Fica sob responsabilidade da empresa a construção e conservação dessa área.

Art. 4º No caso de não cumprimento da lei, a empresa será multada de acordo com a lei ambiental vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**” João Pessoa, 20 de junho de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente